



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **13/10/2020**

101 TC-005280.989.19-5 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2019.

Presidente: Marcelo Luís Nunes.

Advogado(s): João Antonio do Amaral Ramires Filho (OAB/SP nº 351.461).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	6,77%
Folha de pagamento (até 70%):	66,31%
Pessoal (até 6,00%):	3,63%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO INTEGRA OS CÔMPUTOS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Ribeirão Grande**, referentes ao exercício de **2019**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR/16).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou a seguinte ocorrência:

B.3.2. Limite para gasto com folha de pagamento - o gasto com folha de pagamento não obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - desatendimento às Instruções e recomendações do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa.

No que tange ao limite para gasto com folha de pagamento, informou que a extrapolação ocorreu porque a Fiscalização incluiu, no cômputo, gastos com o Programa de Demissão Voluntária (PDV), no total de R\$ 52.467,76.

Porém, insurgiu-se contra esse ajuste, observando que o § 1º, inciso II, do artigo 19 da LRF, não considera os valores gastos com PDV¹ como despesas de pessoal. Citou, também, o Manual do TCE/SP “O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores”, que às fl. 15 explica que a “[...] folha de pagamento é apenas parte da despesa de pessoal, visto que esta também agrega os encargos patronais e os contratos de terceirização que substituem servidores”.

Portanto, ao desconsiderar tal despesa, o total gasto com folha de pagamento passaria para 66,31%, abaixo do limite estabelecido pela Carta Maior.

Entendendo restar esclarecido o apontamento, pugnou pela aprovação das Contas.

¹ **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O d. MPC opinou pela **regularidade**, considerando que a principal anotação foi devidamente esclarecida pela Origem. Consignou, ainda, que diligenciou junto ao site da Edilidade e verificou a existência da Lei Complementar nº 133/2018, que dispõe sobre a implantação do programa de demissão voluntária aos servidores públicos do Município de Ribeirão Grande. Demais disso, encontrou previsão orçamentária para a referida despesa na LOA de 2019, ainda que inferior ao valor pago, concluindo, portanto, pela legalidade do PDV.

Contas anteriores:

2018 – TC-004939/989/18 – em trâmite;

2017 – TC-005894/989/16 – regulares com recomendações; e

2016 – TC-004704/989/16 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005280.989.19-5

Diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais de despesa total, bem como do equilíbrio do exercício orçamentário, as Contas merecem aprovação.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,77%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (66,31%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Nessa seara, realmente os gastos com o programa de demissão voluntária não devem compor os dispêndios da folha de pagamento, pois o § 1º, inciso II, do artigo 19 da LRF expressamente afasta esse programa da inclusão nas despesas de pessoal. E, conforme mencionado pela defesa, o Manual do TCESP “O Tribunal e a Gestão Financeira das Câmaras de Vereadores”, explica que a folha de pagamento é apenas parte da despesa de pessoal.

Corroborou, ainda, para descaracterização da falha, a diligência efetuada pelo d. MPC no sentido de confirmar a existência e a regularidade do referido programa de demissão voluntária.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,63%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da **Câmara Municipal de Ribeirão Grande**, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com a seguinte recomendação:

- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.